



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11040.000826/2007-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.993 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de abril de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ MANOEL DEL GRANDE ASSIS (ESPÓLIO)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. *STENT*. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IR. CORREÇÃO.

Despesa médica de implantação de *stent* é dedutível desde que o seu valor esteja incluído na conta hospitalar ou na conta emitida pelo profissional, ou ainda quando reste iniludível que o paciente autuado pagou o preço do equipamento e sofreu a intervenção cirúrgica para sua implantação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no importe de R\$ 12.000,00.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 30/04/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Acácia Sayuri Wakasugi, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Francisco Marconi de Oliveira.

Relatório

Abaixo se colaciona o relatório da decisão recorrida, que bem sintetiza o objeto da autuação e as razões da impugnação:

Mediante Notificação de Lançamento, de fl. 10/12, exige-se do contribuinte acima qualificado o recolhimento da importância de R\$ 6.864,99, calculados até 31/07/2007, em virtude da constatação de irregularidades na declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2005, ano-calendário de 2004.

A autoridade lançadora informa às fls. 12 que procedeu a glosa do valor de R\$ 12.000,00, referente a compra de "stent coronário" por não constar da conta hospitalar.

O representante legal do espólio apresentou impugnação, de fls. 01/02, informando que não efetuou a compra do produto diretamente do fornecedor. A compra foi feita por intermédio da Procardíaco Clínica e Cirurgia Cardiovascular Ltda. A Clínica apresentou uma conta única, com notas fiscais distintas conforme documentos anexados (fls.06/09).

A 8ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-21.981, de 05 de novembro de 2009, com os seguintes fundamentos:

Conforme consta na descrição dos fatos e enquadramento legal, As fls. 12 dos autos, foi procedida a glosa da dedução a título de despesas médicas relativas a compra de "stent coronário" a qual não constou da conta hospitalar.

O notificado argumenta que não adquiriu diretamente do fornecer o produto e que o valor correspondente foi apresentado numa única conta pela Procardíaco Clínica e Cirurgia Cardiovascular Ltda., o que lhe garantiria a dedução promovida na declaração de ajuste anual. Para tanto, disse ter anexado documentos que comprovam o alegado.

Os documentos acostados As fls. 06/09 não comprovam que a despesa com o "stent coronário" foi cobrada pela Clínica. Ao revés, consta As fls. 06, cópia da nota fiscal nº 171872, emitida em 15/07/2004 por Boston Scientific do Brasil Ltda. tendo como destinatário o senhor José Manoel Del Grande Assis. As fls. 07, consta cópia da nota fiscal de serviço no 1149, emitida em 12/07/2004, onde consta no campo "discriminação dos serviços . ' que se trata de "rec. ref. serviços prestados". Os documentos de fls. 08 e 09 são exames feitos pelo contribuinte.

O art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda não prevê a dedução de despesa com aquisição de "stent coronário". Essa despesa somente poderá ser deduzida se integrar a conta hospitalar.

Dessa forma considerando que não houve a efetiva comprovação de que o "stent coronário" constou da despesa hospitalar, deve ser mantida a glosa promovida pela fiscalização.

O espólio do autuado, por seu representante legal, foi intimado da decisão *a quo* em 24/11/2009 (fl. 45). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 22/12/2009 (fl. 46).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que:

- I. “... entende que a decisão de primeiro grau merece reforma, haja vista que, de fato, jamais efetuou a compra do produto (stent coronário) diretamente do fornecedor. Na verdade, a compra foi feita por intermédio do Procardíaco Clínica e Cirurgia Cardiovascular Ltda., após requisição médica, estando o procedimento médico diretamente ligado ao implante do stent coronário, sendo, ao final, apresentada a despesa total relativa às despesas médicas (procedimento e stent). Alias, ilógico imaginar que o paciente estando internado em razão ter sofrido infarto tivesse condições de efetuar a compra do stent coronário a ser utilizado no procedimento de urgência a que foi submetido” (fl. 47);
- II. o art. 80 do Decreto nº 3.000/99 não pode ser interpretado de forma taxativa, do contrário a norma padeceria de vícios insuperáveis por afronta aos princípios da isonomia e da razoabilidade, pois seria desarrazoado deferir as despesas médicas com próteses ortopédicas ou dentárias, indeferindo o benefício para um *stent* coronariano, objeto essencial para a manutenção da vida do autuado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o representante do espólio foi intimado da decisão recorrida em 24/11/2009 (fl. 45), terça-feira, e interpôs o recurso voluntário em 22/12/2009 (fl. 46), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 28/12/2009, segunda-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

O Sr. José Manoel Del Grande Assis foi acometido de um quadro de insuficiência coronariana, com implantação de Stent, conforme relatório médico datado de 03/07/2004 (fls. 08 e 09). Em decorrência dessa intervenção, vê-se uma nota fiscal de serviço hospitalar, no importe de R\$ 6.000,00 (fl. 07), emitida em 12/07/2004, e uma nota fiscal de aquisição de um Stent TAXUS 3,0x28mm, o mesmo que constou no relatório médico, emitida em 15/07/2004.

Ora, não se tem como não enxergar a despesa do pagamento do *Stent* como hospitalar, abarcada pelo art. 8º, II, “a”, da Lei nº 9.250/95 (*art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas: II - das deduções relativas: a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas*

com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias), que somente não foi paga diretamente ao hospital porque o nome do contribuinte figurou diretamente na nota fiscal do fabricante do *stent*.

Alega o contribuinte que a compra do *stent* foi operacionalizada pelo hospital, inclusive a sua revelia no tocante ao procedimento burocrático da compra, o que é muito razoável, pois não parece crível imaginar alguém com insuficiência coronariana, provavelmente internado, efetuando compra de específico produto para uma intervenção que viria a salvar-lhe a vida. Porém, mesmo que a compra tivesse sido operacionalizada pelo contribuinte ou algum familiar, não há como não compreender tal dispêndio abrangido dentro da intervenção cirúrgica que tinha o fito de implantar o dito *stent*. Não há qualquer razoabilidade em indeferir a dedução de uma despesa médica, oriunda de uma intervenção cirúrgica-hospitalar, pelo singelo argumento de que tal despesa não constou da fatura hospitalar, quando é incontroverso que houve a implantação do *stent* no paciente aqui autuado, inclusive sendo os problemas coronarianos a *causa mortis* do extinto (fl. 03).

Assim, entendo que o *stent* foi colocado em procedimento hospitalar, somente não integrando a fatura da despesa médica hospitalar do paciente em decorrência de procedimento burocrático do hospital, situação que não desnatura a dedutibilidade de tal despesa.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para restabelecer as despesas médicas no importe de R\$ 12.000,00.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos